SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004897-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Kiutaro Tanaka

Requerido: Amilcar Alberto Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Kiutaro Tanaka intentou ação de indenização por danos morais em face de Amílcar Alberto Pereira.

Aduziu que em meados de 2011 teve ciência de indevidas restrições em seu nome, assim como protestos, tirados de falsas notas promissórias que nega ter assinado.

Intentou ação para ver a declaração de inexigibilidade dos débitos, que terminou julgada procedente.

Diante disso, afirmou merecer indenização por conta das indevidas anotações.

Contestação às fls. 102/110; em sua defesa a parte requereu o reconhecimento da prescrição e, ainda, a improcedência, mesmo em se analisando a situação narrada pelo autor.

Réplica às fls. 127/140.

É o relatório.

Decido.

Desnecessárias quaisquer outras provas além das já juntadas, estando permitido o julgamento no estado.

Melhor analisando o feito, a decisão de fl. 148 foi lançada de forma equivocada.

Segundo o próprio autor informou em sua inicial, soube dos indevidos apontamentos em "meados do ano de 2011" (fl. 02), e isso lhe serviu para uma ação requerendo a declaração de inexigibilidade de débitos, que transitou em julgado.

Nesse mesmo momento, reconhecendo as anotações como indevidas, surgiu a sua pretensão de pedir reparação por abalo moral; esse é marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não o trânsito em julgado da decisão do feito anterior, sob pena de se perpetuarem os prazos prescricionais, algo indevido.

Se o autor, por qualquer motivo, deixou de fazer o pedido de indenização no feito inicial, o seu prazo continuou a fluir e se esgotou, na integralidade, antes da distribuição desta inicial, que se deu em 22/05/2015. Ressalto que o lapso é trienal (CC, art. 206, V).

Assim, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC.

Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (art. 20, §4°, do CPC).

PRIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL
JUIZ DE DIREITO
(de cumanto escinado diviste mento)

(documento assinado digitalmente)

São Carlos, 28 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA